



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062356-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EMBLEMA GESTÃO PATRIMONIO LTDA, EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AYRTON PENTEADO SCUDELLER, CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER e YASKARA PENTEADO SAKAMOTO (CURADOR(A)), é agravado HAMILTON PENTEADO SCUDELLER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Vinicius Favareto Tavares (OAB/SP 434.323).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 61211

AGRV.Nº: 2062356-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGTES. : EMBLEMA GESTÃO PATRIMÔNIO LTDA E OUTROS

AGDO. : HAMILTON PENTEADO SCUDELLER

JUIZ : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

TUTELA DE URGÊNCIA – Tutela antecipada antecedente à ação declaratória de nulidade de assembleia de sociedade limitada – Conclave realizado para deliberar sobre a integralização do patrimônio da empresa no capital social de pessoa jurídica a ser constituída na forma de holding não financeira com a finalidade de vender imóvel a ela pertencente – Caso em que uma das sócias encontra-se provisoriamente interdita – Ausência de autorização judicial para constituição de nova pessoa jurídica às custas do patrimônio da sócia incapaz - Exigência legal - Art. 1.750 c.c. 1774 do Código Civil - Alvará obtido pela curadora que não ultrapassava os limites da simples administração – Requisitos para o deferimento da tutela preenchidos – Medida antecipatória deferida - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que deferiu tutela de urgência em ação de tutela antecipada antecedente, para determinar a suspensão das atividades da holding Emblema Gestão Patrimônio Ltda (CNPJ 57.036.811/0001-60), criada por deliberação em assembleia em que o agravado alega não ter tido quórum suficiente.

Sustentam os agravantes, em síntese, comportamento contraditório do agravado (violação ao princípio *venire contra factum proprium*); a validade da assembleia que criou a holding; a legitimidade da curadora Yaskara Penteado Sakamoto; a existência de procuração válida para representação do sócio Ayrton Fatori Penteado Scudeller. Alegam que Hamilton Penteado Scudeller apoiou a venda do imóvel da empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda em assembleia anterior (10/05/2024) e solicitou o alvará judicial para a curadora de Cynthia participar das deliberações. Agora, questiona os mesmos atos, além de ter aceitado a representação de Ayrton Fatori por procuração pública em assembleias anteriores, mas a contesta no processo. Defendem a validade da assembleia realizada em 4/7/2024, em que deliberada pela maioria dos sócios a criação da *holding* para viabilizar a venda do imóvel, o que atende ao interesse societário, tendo sido convocada regularmente (por e-mail e WhatsApp). Argumentam que o agravado não compareceu, embora convocado, que o alvará judicial (processo de interdição de Cynthia) autorizou expressamente Yaskara a representá-la em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assembleias, tendo o Ministério Público concordado com o pedido, que a alegação de "cheque em branco" é infundada, pois o alvará tinha finalidade específica (venda do imóvel) e que Ayrton Fatori outorgou procuração a Ayrton Penteado Scudeller, com poderes para votar em assembleias e representá-lo em atos societários.

Recurso processado sem efeito suspensivo e com resposta (fls. 511/532).

Aberta vista à D. Procuradoria de Justiça em razão da incapacidade de uma das partes, entendeu a Promotora de Justiça Designada que não se justificava a intervenção do órgão, deixando de officiar no presente feito.

É o relatório.

A decisão recorrida não está a merecer reparo.

As partes são sócias da empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, na seguinte proporção:

Nome do sócio	quotas	valor R\$	%
Ayrton Penteado Scudeller.....	400.000	400.000,00	27,5%
Hamilton Penteado Scudeller.....	475.000	475.000,00	31,3%
Cynthia Penteado Scudeller Sakomoto.....	475.000	475.000,00	31,2%
Ayrton Fatori Penteado Scudeller.....	75.000	75.000,00	5,0%
Jose Reinaldo Crepaldi.....	75.000	75.000,00	5,0%
Soma.....	1.500.000	1.500.000,00	100,0%

A sócia Cynthia Penteado Scudeller Sakomoto se encontra provisoriamente interditada e, por decisão proferida no processo nº 1017606-59.2022.8.26.0032, sua filha Yaskara Penteado Sakomoto foi nomeada curadora provisória.

Pretendendo representar a sócia interditada em assembleia para deliberar sobre a integralização do patrimônio da referida empresa no capital social de pessoa jurídica a ser constituída na forma de holding não financeira, pleiteou a curadora provisória a expedição de alvará para que pudesse votar em assembleia para constituir/desconstituir a sociedade limitada, realizar alterações contratuais na pessoa jurídica, realizar transferência de cotas e representar a interditanda provisoriamente em assembleias futuras, tendo obtido autorização nos autos da interdição apenas para esta última finalidade, ou seja, "participar, como representante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interditanda Cinthia, em assembleias da pessoa jurídica EMBLEMACOMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA".

Com esse alvará, a curadora provisória participou da assembleia onde deliberado pela maioria dos sócios (Ayrton Penteado Scudeller, Ayrton Fatori Penteado Sacudeller e Cyntia Penteado Scudeller Sakamoto, "a abertura de uma sociedade unipessoal, tendo a empresa *Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda* como única sócia e cujo capital social será integralizado pelo valor do imóvel, conforme valores contantes do seu balanço patrimonial e com a depreciação legalmente permitida" (fls. 504/506 dos autos principais).

A constituição da sociedade para futura venda do bem imóvel da empresa, no entanto, exigia autorização específica, nos termos do art. 1.750 c.c. 1774 do Código Civil.

O alvará obtido pela curadora, no caso, não ultrapassava os limites da simples administração, pelo que não havia autorização para constituição de nova pessoa jurídica às custas do patrimônio da sócia incapaz.

Destarte, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, verossimilhança na alegação de nulidade do conclave impugnado, diante da impossibilidade de atos de disposição patrimonial de pessoas incapazes sem prévia autorização judicial.

Fica prejudicada, portanto, a análise dos demais vícios alegados.

Vislumbra-se, ainda, perigo de difícil reversão de atos a serem praticados pela holding formada, de modo que estão configuradas as circunstâncias necessárias a justificar o deferimento da tutela de urgência.

E se é assim, bem decidiu a origem ao deferir a tutela de urgência.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI

Relator